


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Lençóis Paulista
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA - 1ª VARA
Avenida Padre Salústio Rodrigues Machado, 599, S/N, Jardim Ubirama -
CEP 18683-471, Fone: [REDACTED] Lençóis Paulista-SP - E-mail:
upj1a3judlencois@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL
CONFIDENCIAL
Tramitação prioritária

DOUGLAS PINA ALMEIDA, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento Judicial das 1ª a 3ª Varas Judiciais do Foro de Lençóis Paulista, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1003663-79.2025.8.26.0319 - Ordem nº 2025/001419 - Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime - Assunto: Calúnia, em que figura como Querelado **FLÁVIO DO AMARAL**, RG [REDACTED] SESPDSDF, nascido 06/02/1976, Brasileiro, Casado, Ministro de Culto Religioso, CPF 695.021.371-91, mãe Maria da Conceição da Amaral, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **31/10/2025**

Histórico da Parte **Flávio do Amaral**

10/11/2025 - Vistos. Trata-se de queixa-crime proposta por Juliana Tobias Freitas contra Andreia Castro Amaral e Flávio do Amaral imputando-lhe os crimes de calúnia, difamação e injúria qualificada. O Ministério Público se manifestou pela rejeição da queixa-crime ante a fragilidade do conjunto probatório, não satisfeitos os requisitos legais essenciais, notadamente pela ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 07/08). Decido. A inicial acusatória é inepta. Com efeito, da queixa-crime não se verificam elementos mínimos para prosseguimento. Nos termos da manifestação ministerial, a inicial sequer informa a data em que os fatos noticiados teriam ocorrido, de modo a sequer ser possível aferir a ocorrência ou não da decadência. Outrossim, a querelante tampouco apresentou vídeos e áudios que teriam sido inseridos nas redes sociais e aplicativos de mensagens atinentes às eventuais declarações públicas e reiteradas contra sua honra e dignidade. Frise-se, é necessário para caracterização dos crimes contra a honra a descrição dos elementos constitutivos do referidos delitos. Desse modo, a inicial não preenche integralmente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria. **Dai porque, ante o exposto, REJEITO a queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Regularizados os autos, arquivem-os com as devidas cautelas. Publique-se e intime-se.**

Situação Processual: AUTOS ARQUIVADOS

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Lençóis Paulista, 08 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento de custas
(Prov. CSM 1765/2010)